

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2004
(Da Sra. ANGELA GUADAGNIN e outros)

Modifica o art. 171 da Constituição Federal, revogado pela Emenda Constitucional 6/95, prevendo tratamento específico para as empresas que desenvolvam atividades consideradas estratégicas para a defesa nacional, bem como proteção e benefícios para as empresas que promovam atividades de produção tecnológica imprescindíveis ao desenvolvimento do País.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º. O artigo 171 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 171. Leis complementares disciplinarão:

I - o estatuto jurídico da empresa que desenvolva atividades estratégicas para a defesa nacional; e

II - a concessão de proteção e de benefícios para a produção de bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País, nas hipóteses de atividades imprescindíveis ao desenvolvimento econômico e social.

§ 1º. O estatuto jurídico mencionado no **caput** disporá sobre:

I - as facilidades para importação de matérias primas e para a exportação de bens e serviços;

II – o controle e a proibição sobre a comercialização de determinados bens e serviços, especialmente os que se utilizem de tecnologia considerada sensível;

III – as normas de produção, padronização e de homologação de determinados produtos;

IV – as formas de organização da empresa e as restrições para a participação em seu capital ou o exercício de seu controle de direito ou de fato;

V – as hipóteses de intervenção e de liquidação extrajudicial;

VI – as compensações de natureza fiscal ou creditícia, ou de subvenção, em vista das restrições impostas pelo Poder Público.

§ 2º. Considera-se bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País as atividades de projetar, desenvolver e submeter bens ou produtos a ensaios de laboratório e testes de campo, por meio de técnicos residentes e domiciliados no País, com conhecimento e domínio das tecnologias envolvidas, atendidas as especificações, normas e padrões técnicos e legais vigentes no País.

§ 3º. Na aquisição de bens e serviços pelo Poder Público, atendido o disposto nos tratados internacionais de que a República Federativa do Brasil seja parte, a lei poderá facultar o tratamento preferencial para a empresa brasileira submetida ao estatuto jurídico mencionado no **caput** ou para os bens e serviços produzidos com tecnologia desenvolvida no País.”

Art. 2º. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de Emenda Constitucional prevê o estabelecimento de um *estatuto específico* para as empresas que desenvolvam atividades consideradas estratégicas para a defesa nacional e, ainda, permite que a lei conceda medidas de proteção ou benefícios para as empresas que produzam bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País, desde que tais bens e serviços sejam imprescindíveis ao seu desenvolvimento econômico e social.

Trata-se de dois aspectos distintos que, mesmo possuindo entre si grande identidade, insiste-se, tratam de duas preocupações diferentes:

1. No caso das empresas que desenvolvam *atividades estratégicas para a defesa nacional*, o regime específico vem no sentido de se regulamentar as restrições que, por força da segurança nacional, são impostas às atividades dessas empresas, bem como as medidas necessárias para se compensar o efeito de tais restrições.

2. No segundo caso, trata-se de criar proteção e benefícios para as empresas que desenvolvam atividade tecnológica e de caráter estratégico para o País.

A justificativa apresentada pelo Poder Executivo, autor da proposta que originou a EC 6/95, que revogou o art. 171, era o de afastar a

distinção de empresa brasileira e empresa brasileira de capital nacional, que estaria criando obstáculo ao investimento de capitais estrangeiros no Brasil.

Porém, se o alvo era afastar o tratamento diferenciado entre o capital nacional e o estrangeiro, de se ver que acabou atingindo outros aspectos afetos aos interesses estratégicos, que também compareciam no revogado texto do artigo 171 da Constituição.

É que *uma questão* era a de se questionar o tratamento diferenciado em razão da titularidade do capital – que se procurava então revogar -, *outra questão*, também presente no texto revogado, era a permissão de que lei possa conceder proteção e benefícios para as empresas que desenvolvam atividades consideradas estratégicas para a defesa nacional e imprescindível ao desenvolvimento do País.

Necessário, novamente, se referir a estas situações de forma distinta.

No que se refere às empresas que desenvolvam atividades consideradas *estratégicas para a defesa nacional*, o tratamento diferenciado se justifica porque, nesse setor, não há a livre atividade empresarial, já que os imperativos de segurança nacional podem determinar restrições que prejudicam a competitividade e, até mesmo, a sobrevivência dessas empresas.

Ou seja, natural que tais empresas estejam sob um regime de restrições e compensações, uma vez que tais produtos não podem ser comercializados livremente.

Doutro lado, no que se refere à produção de bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País, propõe-se a possibilidade de a lei conceder proteção e benefícios somente “nas hipóteses de atividades imprescindíveis ao desenvolvimento do País”, que é conceito indeterminado, a ser fixado por lei complementar específica, tendo em vista os mutáveis imperativos de ordem econômica e de garantia da soberania nacional.

Evidentemente, do que se denota de nossa Ordem Econômica, claro que a discriminação na produção de bens e serviços, a princípio, estaria proibida, porque deve prevalecer o *princípio da livre concorrência* (art. 170, IV, CF/88), que impediria tratamentos desiguais. Entretanto, ao mesmo tempo em que consagrou o *princípio da livre concorrência*, a Constituição de 1988 também consagrou o *princípio da soberania nacional* (art. 1º, I; art. 170, I). Ora, nenhum princípio pode ser tido como absoluto a ponto de anular outro princípio, havendo sempre que se buscar a harmonia entre eles.

Sendo assim, a *livre concorrência* deve prevalecer até onde não venha a prejudicar a *soberania nacional*, especialmente no que se refere às atividades estratégicas para a defesa nacional, havendo que se fazer um juízo de ponderação e equilíbrio entre esses dois princípios. Merecem, assim, destaque as razões expostas pelo Poder Executivo ao enviar ao Congresso

Nacional a proposta que deu origem à Emenda Constitucional nº 6, de 15 de agosto de 1995, que revogou o art. 171 da CF/88:

“As alterações propostas não impedem que legislação ordinária venha a conferir incentivos e benefícios especiais a setores considerados estratégicos, inexistindo qualquer vedação constitucional nesse sentido...”

Dessa forma, verdade que a Emenda Constitucional nº 6/95 deixa claro que não se pode dar tratamento diferenciado a uma empresa em face, apenas, da origem de seu capital. Porém, também é verdade que possibilita se conferir tratamento diferenciado em vista do desenvolvimento de determinadas atividades. Ilustra isso o estatuído por outro dispositivo constitucional, mantido incólume pela indigitada Emenda Constitucional nº 6/95: pelo art. 218 da CF, que em seu § 4º prevê:

“Art. 218.

§ 4º. A lei apoiará e estimulará as empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia adequada ao País, formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos e que pratiquem sistemas de remuneração que assegurem ao empregado, desvinculada do salário, participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho”.

De se ver que a proposta, em reforço do argumento, acompanha uma tendência já observada pelo Ministério de Relações Exteriores no tocante à produção de tecnologia de alto valor agregado, observado na análise do perfil das exportações brasileiras:

“... A especialização em linhas de produto ou em segmentos da produção resultou em uma estrutura produtiva mais enxuta e competitiva. Contudo, ampliou-se o coeficiente de importação de produtos, componentes ou insumos com maior conteúdo tecnológico, reforçando a tendência de especialização revelada nas exportações. A timidez dos investimentos em capital fixo para modernização, expansão ou construção de novas plantas reflete-se nos resultados da abertura comercial - em termos de emprego, balanço de pagamentos e densidade tecnológica do aparelho produtivo remanescente -, que ainda não chegaram perto do desejado.” (Otaviano Canuto)

No âmbito da Organização Mundial do Comércio, ou em tratados internacionais, a PEC apresentada não encontra óbice, visto que, também em outros países que mantém relações diplomáticas e comerciais com o Brasil, a legislação afeta aos itens abordados estão excetuadas dos acordos e tratados celebrados, o que reforça a preocupação das nações, de uma forma geral, com a prioridade oferecida às questões de caráter estratégico e de defesa, onde estão presentes algumas restrições para sua gestão empresarial e, ainda, alguns benefícios compensatórios em relação às assimetrias em termos de

capacidade científico-tecnológicas entre países ricos e os em desenvolvimento, indispensáveis para o aperfeiçoamento de tecnologias e ao fortalecimento das empresas.

Essa, inclusive, já vem sendo a posição defendida pelo Brasil na revisão do acordo TRIMS (Acordo Sobre Medidas de Investimentos Relacionados ao Comércio).

No que se refere às empresas que produzam bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País, o que se prevê na proposta é que a lei complementar poderá conceder proteção e benefícios para a atividade de *produção*, não para os bens e serviços, que continuarão a concorrer livremente com os bens e serviços produzidos com tecnologia estrangeira, sejam bens ou produtos importados, sejam os produzidos no País com tecnologia estrangeira, portanto, não cria “*reservas de mercado*” para determinados bens ou serviços – salvo os estratégicos para a defesa nacional – mas torna possível que a tecnologia desenvolvida entre nós, muitas vezes com o apoio e recursos públicos, seja efetivamente utilizada na produção de bens e produtos imprescindíveis ao desenvolvimento econômico e social do País.

Sala das Sessões, em de de 2004.

Deputada ANGELA GUADAGNIN
PT-SP

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2004
(Da Sra. ANGELA GUADAGNIN e outros)

Modifica o art. 171 da Constituição Federal, revogado pela EC 6/95, prevendo tratamento específico para as empresas que desenvolvam atividades consideradas estratégicas para a defesa nacional, bem como proteção e benefícios para as empresas que promovam atividades de produção tecnológica imprescindíveis ao desenvolvimento do País.

APOIO DE PARLAMENTARES

PARLAMENTAR	PARTIDO	ASSINATURA